



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° , 2016 - CEARO
(ao PLS nº 258, de 2016)

SF/16512.96845-62

Dê-se nova redação ao art. 277 do PLS nº 258, de 2016:

“Art. 277.

.....
§3º O passageiro tem o direito de receber o valor integral pago pelo bilhete de passagem, independentemente do pagamento de qualquer indenização, desde que o pedido de reembolso seja efetuado em até sete dias a contar da aquisição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a determinar que o prazo de desistência de compra de passagem aérea passe de vinte e quatro horas para sete dias. Em nosso entendimento, a proteção ao consumidor deve ser marco fundamental do novo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Não podemos, em nenhuma hipótese, sugerir que esteja havendo uma sinalização mais favorável às companhias aéreas, o lado economicamente mais forte. Pelo contrário, devemos levar em conta a disparidade da relação entre esse tipo de empresa e o consumidor. Existe nessa espécie de mercado – mais até do que em outros – uma assimetria que não pode ser ignorada, ainda mais em tempos em que as transações eletrônicas correspondem a parte significativa do negócio de venda de passagens aéreas.

Assim, está mais do que evidente que o consumidor se encontra em situação desfavorável na atual redação do §3º do art. 277 do novo Código. Conceder-lhe o exíguo prazo de vinte e quatro horas para desistência significa tratar com desatenção o passageiro, que nem sempre conta com os meios suficientes para executar a tarefa, seja porque os sistemas de venda de passagens das companhias não funcionam a contento, seja porque o comprador se vê diante de dificuldades que não são enfrentadas pelas empresas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parece-nos, pois, adequado utilizar, como analogia, o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 49, determina que o prazo é de sete nos casos em que a compra ocorra fora do estabelecimento comercial. Considerando-se que o mercado de venda de passagens aéreas é bastante peculiar, cremos que se trata de prazo adequado para quaisquer transações que envolvam esse tipo de relação de consumo.

Em suma, é nosso intuito assegurar a proteção adequada ao consumidor, que está no polo mais frágil desse tipo de relação jurídica e econômica.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PDT-RS)

SF/16512.96845-62